



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004786-17.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004786-17.2024.8.26.0168
Comarca: Dracena
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Apelado: Elektro Redes S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50179)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos – Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Bens danificados não preservados – Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora – Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 518/535) contra a sentença de fls. 509/515, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, Dr. Vandickson Soares Emídio, que julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos movida em face de ELEKTRO REDES S.A.

A apelante diz que juntou aos autos prova inequívoca da sobrecarga de energia elétrica na rede, laudo técnico dos equipamentos sinistrados de empresas especializadas que atestam referida sobrecarga, bem como relatório de regulação de sinistro. Entende que a prova pericial é desnecessária diante das provas que produziu, considerado ainda que os aparelhos danificados foram substituídos e/ou reparados, não existindo mais nos equipamentos as causas constatem da ocorrência de sobrecarga. Defende a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Diz que a incidência da correção monetária e dos juros de mora devem se dar desde a data do

reembolso da indenização. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 542/566.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo (fls. 536/537).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentados.

Assim como o magistrado, não vislumbro, do conjunto probatório reunido, demonstração cabal a respeito dos fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço da apelada e os danos suportados pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e conseqüentemente para o exercício do direito de regresso.

O laudo técnico reunido indica como causa dos danos, de forma genérica: “*oscilação da energia*” (fls. 290), “*oscilação de energia na rede elétrica*” (fls. 291), “*pico de tensão provocando danos elétricos no aparelho*” (fls. 292) concluindo a apelante pela existência de dano elétrico.

A apelada negou o vício na prestação do serviço e afirmou que não existiu ocorrência de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada, conforme

análise técnica de fls. 482.

Não há notícia sobre a preservação dos bens sinistrados, o que torna prejudicada a produção de prova técnica, destacando-se, ainda, o tempo decorrido desde os sinistros.

E, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo segurado.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (cf. art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000,

de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o prejuízo suportado pelo segurado.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, mostrando-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária do patrono da apelada para 12% do valor dado à causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator